

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 097/2023-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações. Segundo o edital de licitação 48/2023 – pregão 30/2023, do Município de Agronômica.

O certame tem como objeto registro de preço multientidades para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de calceteiro, para reparos/recuperação/construção de calçamentos e calçadas em locais indicados pelo Município de Agronômica/SC.

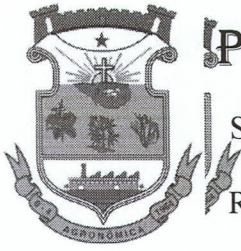
Quatro empresas manifestaram interesse em executar o objeto licitado, sendo que a empresa SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA JULIANO LTDA, apresentou a menor proposta, sendo então aberto prazo para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Não o bastante, a empresa ABS CONSTRUÇÃO apresentou recurso contra a habilitação da empresa SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA JULIANO, alegando que a qualificação técnica não foi atingindo pela empresa vendedora.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

Em sede de recurso a empresa ABS alega com a empresa que apresentou o menor lance deixou de: a) deixou de apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

certidão simplificada; b) não apresentou ACT na integra; e, c) não apresentou vínculo empregatício com profissional engenheiro ou arquiteto.

Analisando os documentos apresentados pela empresa SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA JULIANO, efetivamente não consta a apresentação da certidão simplificada e não apresentação de vínculo empregatício como exigido pelo edital.

Todavia, referidos documentos foram apresentados pela empresa recorrente em sede de contrarrazões.

Urge saber se é possível apresentar esses documentos em sede de contrarrazões.

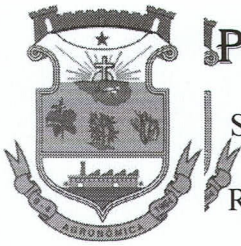
A nova lei de licitações, autoriza a apresentação de documentos complementares após a fase de abertura dos envelopes, todavia estamos diante de um certame que segue a Lei 8.666/1993.

Ocorre é que a nova Lei de Licitações positiva orientações consolidadas do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

A título de exemplo, a jurisprudência do TCU registra precedente em que julga adequado apresentação de novos documentos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O
ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE*

JR



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

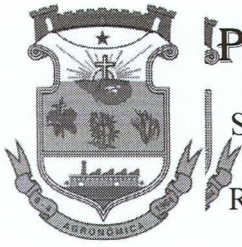
CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão n. 1211/2021, sem o grife no origina)”.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

7/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

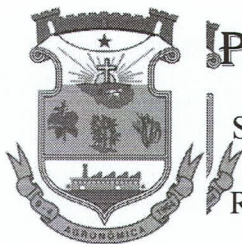
PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Esse também é o entendimento do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Assim sendo, a partir deste paradigma, salvo melhor juízo, o recurso não merece prosperar.

Ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Oportuno registrar que a proposta apresentada pela empresa SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA JULIANO é aproximadamente cento e cinquenta mil reais menor do que da empresa ABS, o que demonstra o interesse público no sentido de comprovar a capacidade técnica do licitante.

Com relação à suposta inexecuibilidade do contrato, o Estatuto das licitações estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

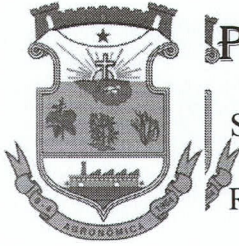
[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

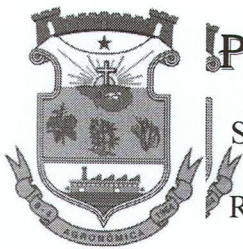
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (sem o grife no original).

O item do edital, o valor inicial estimado era de R\$590.200,00 (...) ao ponto que a empresa apresentou a menor proposta no valor de R\$223.500,00 (...).

No presente caso, o valor apresentado pela empresa SERVIÇOS DE MAIO DE OBRA JULIANO LTDA, não é inferior ao patamar de 70% descrito na lei de licitações como parâmetro para considerar a proposta inexequível, logo presumidamente exequível.

Todavia essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário e nesse sentido o documento apresentado pela empresa merece análise.

Não cabe ao Município determinar margem de lucros dos seus fornecedores e prestadores de serviços, devendo apenas existir margem e que o valor não contrato não seja acima do mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

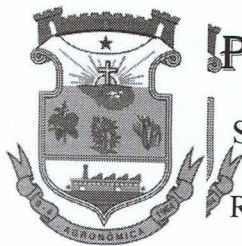
CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Soma-se a isso que o Município de Agronômica, homologou o edital 66/2022 – PREGÃO 45/2022 que tinha o mesmo objeto o mesmo item desta licitação, cujo o valor global era o mesmo.

Segundo a planilha orçamentaria detalhada da empresa consta que;

1. Assentamento de pedras irregulares cujo o valor proposta nesta licitação é de R\$13,50 (...) o metro quadrado, ao ponto que o atual pregão o valor unitário é de R\$14,40 (...), pouca diferença;
2. Execução de camada de assentamento em areia ou pé de pedra, 20cm, cujo o valor proposta nesta licitação é de R\$5,50 (...) o metro quadrado, ao ponto que o atual pregão o valor unitário é de R\$5,76 (...), praticamente o mesmo valor;
3. Remoção de pedras irregulares cujo o valor proposta nesta licitação é de R\$8,00 (...) o metro quadrado, ao ponto que o atual pregão o valor unitário é de R\$8,64 (...), praticamente o mesmo valor;
4. Remoção de meio fio cujo o valor proposto nesta licitação é de R\$8,00 (...) o metro, ao ponto que o atual pregão o valor unitário é de R\$7,68 (...) praticamente o mesmo valor;
5. Assentamento de meio fio cujo o valor proposto nesta licitação é de R\$12,00 (...) o metro, ao ponto que o atual pregão o valor unitário do mesmo item é de R\$13,05 (...), pouca diferença;
6. Corte de meio fio extrusado cujo o valor proposto nesta licitação é de R\$15,00 (...) o metro, ao ponto que o atual pregão o valor unitário do mesmo item é de R\$11,32 (...), ou seja, o valor agora é maior do que da última licitação;
7. Mão de obra e fornecimento de concreto não estrutural 210 kg, R\$400,00 (...) metro cubico, ao ponto que o atual pregão o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

unitário do mesmo item é de R\$426,41 (...), pouco maior que da última licitação.

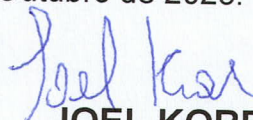
Assim sendo salvo melhor juízo, entendo que a proposta apresenta é exequível, haja vista que os argumentos descritos acima.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo não conhecimento do recurso, e considerar exequível a proposta da a empresa.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 02 de Outubro de 2023.


JOEL KORB
OAB/SC 32.561